



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001452/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.272 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.  
**Recorrente** LUIZA DE SIQUEIRA CAMPOS CORREA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.599/2002.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. O benefício alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da DRJ/RJ2, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.61/65):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2004*

*Ementa:*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica. Se houve retenção de imposto de renda na fonte, os rendimentos deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime.*

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 23/27, relativa ao ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$161.556,60.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$27.720,24, para saldo de imposto a pagar de R\$10.833,05.

Cientificada da notificação em 18/2/2008 (fls.56), a contribuinte impugnou a exigência fiscal em 6/3/2008 (fls. 3/47), alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos seriam isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 2002.

Intimada da decisão do colegiado de primeira instância em 22/11/2011 (fl. 67), a recorrente, por intermédio de representante legal (fls.80/81), apresentou recurso voluntário em 13/12/2011 (fls. 69/81), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- é pensionista do Exército brasileiro, recebendo o benefício por ser viúva de anistiado político, conforme Emenda Constitucional nº 26, de 1985 e artigo 8º e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- os valores recebidos se configuram em uma indenização, por dano patrimonial, e não devem ser submetidas à incidência do IR. Cita jurisprudência e doutrina acerca do tema e a Lei nº 10.559, de 2002.

- menciona medida liminar a ela favorável concedida pelo STJ no mandado de segurança nº 11.038.

Processo nº 13706.001452/2008-79  
Acórdão n.º **2002-000.272**

**S2-C0T2**  
Fl. 90

---

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.82).

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pela recorrente, os quais ela alega serem isentos por se tratar de indenização paga a anistiado político.

Inicialmente, cabe registrar que o mandando de segurança nº 2005/0161747-5, citado no recurso voluntário, não se aplica a situação aqui analisada, visto que foi ajuizado pela recorrente visando o fim do desconto na fonte do IR sobre a pensão por ela recebida. A ação foi ajuizada em 2005 e aqui está se tratando do ano-calendário 2003 quando o IRRF já fora descontado por ocasião do pagamento da pensão a ela ao longo do ano de 2003. Assinale-se ainda que, em consulta ao sítio do STJ, constata-se que foi declarada a ilegitimidade passiva da RFB para figurar no pólo passivo da ação, conforme trecho da decisão a seguir reproduzido:

*Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário-Geral da Receita Federal, considerando que os procedimentos tidos como ilegais não resultam nem dependem de sua conduta, mas sim dos órgãos administrativos responsáveis pelo pagamento da pensão, isto é, o Comando do Exército e o Ministério da Defesa.*

Quanto ao mérito da questão, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a impugnação, consignando:

*A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União —DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de*

indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art.9º, parágrafo único):

...

**No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs o seguinte:**

**Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos , que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. (Grifou-se.)**

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente que também estão isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002:

**Art. 10 Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº10.559, de 13 de novembro de 2002.**

**§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº10.559. de 2002.**

Entretanto, conforme se depreende da leitura dos arts. 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002, bem como do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003 (publicada no DOU de 09.12.2003), transcritos a seguir, a isenção do art. 9º da referida lei é condicionada à existência prévia de requerimento:

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

(..)

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

(...)

Exposição de Motivos nº197, do Ministério da Justiça:

*CONCLUSÕES DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL Em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto de 27 de agosto de 2003, que instituiu Comissão Interministerial para estabelecer critérios e forma de pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, o Ministro de Estado da Justiça, na condição de coordenador daquela Comissão, torna públicas as conclusões dos trabalhos por ela realizados.*

*1. O art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559, de 2002, concedeu isenção do imposto de renda aos valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos e deve ser observado independentemente da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. Neste sentido, foi editado o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.*

***Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.***

*Ressalte-se que se a fonte pagadora efetuou retenção de imposto de renda, há que se observar, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 22 do Decreto 4.897, de 2003:*

*Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 —Código tributário Nacional.*

*Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-6 após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. (Grifou-se).*

*Portanto, eventual restituição de imposto de renda já recolhido somente poderá ser efetivada após deferimento da mencionada substituição de regime.*

(destaques acrescidos)

Assim, a decisão de piso não reconhece a isenção pleiteada pelo fato de a recorrente não ter apresentado requerimento junto ao Ministério da Justiça para substituição da pensão recebida pelo regime de reparação econômica.

Nesse tocante, cabe reproduzir o Decreto nº 4.897, de 2003:

*Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.*

**§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.**

**§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.**

*Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional.*

*Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”*

O §2º, do artigo 1º, acima destacado, estabelece regras para a retenção retroativa do IR devido no caso de indeferimento da substituição do regime. Essa regra se mostra incompatível com o entendimento da decisão de piso, de reconhecimento da isenção somente após o requerimento para substituição de regime ao Ministério da Justiça. Ao prever a retenção retroativa, é de se concluir que o decreto reconhece a não incidência do imposto no momento do pagamento, sem condicionar a isenção à existência de pedido ou portaria ministerial.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez